

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00001345-4

OBJETO: Averiguar as condições da Vigilância Sanitária de Bocaina do Sul

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 06.2018.00001345-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça Neori Rafael Krahl, e *Luiz Carlos Schmuler*, representante legal do Município de Bocaína do Sul, CNPJ:01.606.852/0001-90 com sede na Rua. João Assink, 322, Centro, Bocaína do Sul, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos prevista no art. 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26, inciso I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 81, parágrafo único, inciso I e no art. 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos arts. 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor, e ainda, que o art. 170, inciso V, erige como princípio constitucional a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber de alta periculosidade à saúde ou segurança", cabendo também à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o §3º deste mesmo artigo, informar aos consumidores sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços a sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO o que o art. 200, incisos II e VI, da Constituição da República, define que cabe ao Sistema Único de Saúde as atribuições de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.080/90 normatizou o Sistema Único de Saúde e definiu a Vigilância Sanitária como "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde" (art. 6º, § 1.º), e que o art. 18, inciso IV, alínea b, conferiu aos Municípios a competência de executar os serviços da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que compete ao serviço de Vigilância



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES Sanitária, a autorização para o funcionamento de estabelecimentos que fabricam, beneficiam, manipulam, armazenam, servem e vendem alimentos e bebidas, concedida mediante prévia vistoria realizada por fiscal sanitarista, para constatação do cumprimento de normas sanitárias federais, estaduais, municipais e normas regulamentares;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 6.320/83, que dispõe sobre as normas gerais de saúde, determina que o processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração (art. 62);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 6.320/83 dispõe sobre todos os tramites do procedimento administrativo a ser adotado pela Vigilância Sanitária em caso de infrações sanitárias, não havendo margem para dúvidas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 23.663/84, que regulamenta os arts. 51 a 76 da Lei Estadual n.º 6.320/83 traz, dentre outros, o conceito de advertência, apreensão, auto de infração, interdição, multa, notificação e penalidade pecuniária, no intento de facilitar a adoção de providências efetivas e concretas pela vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor veda "ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes";

CONSIDERANDO que o Município editou a Lei n.º 213/01, que dispõe sobre normas de saúde e vigilância sanitária e estabelece penalidades, mas que, conforme afirmado pela Fiscal Sanitarista da Vigilância Sanitária de Bocaina do Sul, o órgão fiscalizador não emitiu nenhum auto de infração;

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei Municipal n.º 213/01 dispõe que as infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES administrativo próprio;

CONSIDERANDO demonstrar o COMPROMISSÁRIO disposição em regularizar suas atividades ADMINISTRATIVAS;

## **RESOLVEM:**

Formalizar o presente instrumento de <u>TERMO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, e
no art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento às normas dispostas na Lei Estadual n.º 6.320/83 e na Lei Municipal n.º 213/01, especialmente em relação à fiscalização e a instauração de procedimentos administrativos para apuração das infrações de natureza sanitária.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem- se com a seguinte obrigação de fazer: cumprir fielmente, a partir desta data, a legislação aplicável no âmbito da Vigilância Sanitária, a qual deverá instaurar procedimento administrativo próprio, mediante a lavratura de auto de infração, para apuração das infrações sanitárias, nos termos do art. 45 e seguintes da Lei Municipal n.º 213/01, salvo quando o servidor responsável pela autuação, concluir que há possibilidade de regularização em prazo razoável, a ser firmado no procedimento administrativo especial, nos termos do art. 51 da Lei Municipal 213/01;

CLÁUSULA TERCEIRA – Os COMPROMISSÁRIOS comprometem- se, a partir desta data, com a seguinte obrigação de fazer: lavrar, pela Vigilância Sanitária Municipal, o auto de infração na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração pela autoridade de saúde que a houver constatado, nos termos do art. 46 da Lei Municipal n.º 213/01, exceto quando notificado a se adequar a situação em prazo razoável,nos termos



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES da parte final da cláusula seguda;

## Parágrafo Primeiro: O auto de infração deverá conter:

- I. O nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação civil ou caracterização da entidade autuada;
- II. O ato ou o fato constituto da infração e o local, a hora e a data respectivo;
  - III. A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidades a que fica sujeito o infrator;
  - V. O prazo para a interposição de recurso, quando cabível;
- VI. Nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII. A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

Parágrafo Segundo: Uma cópia do modelo de auto de infração utilizado pela Vigilância Sanitária, contendo os dados acima elencados e eventual processo administrativo lançados no período, será apresentada pelo COMPROMISSÁRIO ao Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias.

Paragrafo terceiro - O COMPROMISSÁRIO (Município de Bocaina do Sul) compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: atualizar, no prazo de 90 (noventa) dias, o valor das Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em patamar atualizado e compatível com a gravidade das condutas;

CLÁUSULA QUARTA - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se com a seguinte obrigação de fazer: divulgar, em todos os materiais e notícias que guardarem relação com a Vigilância Sanitária,



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES uma forma de contato, preferencialmente por telefone, para que a população possa socorrer-se do "disque denúncia da Vigilância Sanitária" caso tome conhecimento de alguma infração sanitária, além de link próprio e de fácil acesso no sítio eletrônico do Município;

CLÁUSULA QUINTA — O COMPROMISSÁRIO (Município de Bocaina do Sul) compromete-se a disponibilizar no prazo de 90 (noventa) dias, a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, inclusive com a disponibilização de luxímetro, termômetro de produtos, consoante Plano de Ações de 2017 — Estrutura da VISA;

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO comprometese a efetivar treinamento e capacitação continuada dos servidores lotados na Vigilância Sanitária Municipal para assuntos específicos, conforme dificuldades apontadas pela fiscal da VISA Estadual.

**Parágrafo único**: Para realização das capacitações, sem prejuízo de outros treinamentos disponíveis, o Município poderá utilizar aquelas disponibilizadas pelo Estado de Santa Catarina, sempre que ocorrerem.

CLÁUSULA SÉTIMA - OS COMPROMISSÁRIOS, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se em obrigação de fazer consistente em catalogar todos os titulares de alvará sanitário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: As atividades desenvolvidas no cumprimento da presente cláusula deverão ser registradas em relatório, no qual constarão, no mínimo, a data da realização da vistoria, o local, a identificação do titular do alvará, as irregularidades constatadas, as providências adotadas, as adequações implementadas e a regularização do alvará sanitário.

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMISSÁRIO, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se no prazo de 30 (trinta) dias em obrigação de fazer, consistente continuar alimentando



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES constantemente o Sistema Estadual de Informação em Vigilância Sanitária – Pharos.

CLÁUSULA NONA — O COMPROMISSÁRIO, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar periodicamente, no mínimo uma vez a cada trimestre depois do prazo estabelecido para catalogação, os estabelecimentos comerciais que produzem, processam, manipulam, comercializam ou servem alimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA - Em caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público (Município de Bocaina do Sul), incorrerá em multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cláusula descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Primeiro: Caso o valor da multa ultrapasse o patamar dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o Município não satisfaça as obrigações ora assumidas, o seu representante, Prefeito Municipal, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês por cláusula descumprida, de natureza pessoal, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

**Parágrafo Segundo**: Além da cláusula penal, caso seja constatada omissão e/ou ausência de fiscalização, poderá o responsável ser representado criminalmente pela ocorrência do crime de prevaricação, administrativamente pela prática de infração disciplinar e ainda pela possível prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo do Decreto nº 201/67.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de ordem civil contra o COMPROMISSÁRIO, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste instrumento;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Todas as cláusulas previstas neste instrumento têm aplicação imediata;



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor – CCO.

Nesta oportunidade, ainda, <u>fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**</u>
<u>de que o presente procedimento será arquivado e posteriormente remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.</u>

E por estarem assim comprometidos, firmam as partes este termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, que possuem eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante dispõe o art. 19 do Ato nº 335/2014/PGJ.

Lages, 22 de março de 2018.

Neori Rafael Krahl Promotor de Justiça

Luiz Carlos Schmuler
Prefeito Municipal de Bocaína do Sul
Compromissário



## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGES